



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001887-93.2023.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada/apelante APARECIDA ALVES DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001887-93.2023.8.26.0390

Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelada/Apelante: Aparecida Alves de Araujo

Comarca: Nova Granada - Vara Única

Juiz: Gabriel Albieri

Voto nº 4.812

Valor da causa: R\$ 18.106,80

Ajuizamento: 26/9/2023

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Preceito declaratório negativo mantido. Quanto à restituição de valores, será na forma simples, diante da ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Dobra indevida. Precedentes desta Câmara. Não caracterização de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial da autora. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Indenização indevida. Ademais, a autora intentou a ação anos após a operação questionada e não procedeu à devolução de valores, cujo recebimento sequer foi comprovado, assim como os descontos em seu benefício, a serem demonstrados em regular fase de cumprimento de sentença. Autorizada a compensação de valores, se efetivamente provado crédito de valores em favor da autora. Prejudicada a apelação da autora pretendendo a majoração da verba indenizatória. Sentença alterada, com a procedência parcial da ação e redefinição dos encargos de sucumbência. **Recurso do réu provido em**

parte e prejudicado o recurso da autora (majoração da indenização por dano moral), julgando-se procedente em parte a ação e condenando-se as partes ao pagamento de encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

Trata-se de apelação da autora e do réu contra a sentença a fls. 259/264, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição em dobro e indenização por danos materiais e morais, que julgou procedentes os pedidos, nestes termos:

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) declarar inexistência de relação jurídica entre as partes, especificamente em relação ao contrato de empréstimo consignado nº 315206623-3. (ii) condenar o Réu em obrigação de não fazer, consistente em não efetuar descontos da parte autora em razão da relação jurídica inexistente; (iii) condenar o Réu na devolução dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora, em dobro, a ser apurado em cumprimento de sentença; (iv) condenar o Réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Fica indeferido o pedido de compensação nos termos supracitados. Os valores a serem devolvidos à Autora devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do efetivo desconto, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

O valor a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente a contar da presente decisão (Súmula nº 362 do C. STJ) pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista que a condenação por danos morais em valor inferior ao pleiteado não representa sucumbência (Súmula 326-STJ), condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação,

nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. (Destaques do original)

O réu apelante (razões a fls. 267/279) alega que a falsificação não era perceptível sem a devida análise pericial, de modo que a fraude realizada por terceiro caracteriza a total excludente de responsabilidade do banco, que não deu causa ao ocorrido. Afirma que o crédito contratado fora devidamente depositado em conta corrente de titularidade da apelada, por ela indicada, tendo se beneficiado do valor recebido em sua conta corrente, sem o estorno administrativo da quantia, sequer seu depósito em juízo. Devida, assim, a compensação de valores, a fim de que o valor depositado na conta da apelada seja abatido, realizando o banco apenas o pagamento do saldo remanescente. Impugna a existência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, ante a ausência de defeito na prestação dos serviços e de prática de ato ilícito, pretendendo seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização nesse sentido ou reduzido o valor arbitrado, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta a legalidade dos descontos efetuados, não se havendo falar em repetição do indébito, sequer em dobro, pugnando no caso de ser mantida sua condenação nesse sentido, seja tal devolução determinada na forma simples, haja vista a inocorrência de má-fé do banco. Devem, ainda, os juros de mora e correção monetária incidir a partir da data da prolação da sentença condenatória.

Requer seja dado provimento ao recurso, julgando-se improcedente a demanda, condenando-se a apelada ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios.

A autora apelante (razões a fls. 297/307), alegando que, com a cobrança indevida, foi vítima de grande abalo emocional em razão da conduta ilegal do apelado em exigir o pagamento de valores referentes a empréstimo não contratado, deixando de receber a integralidade de seu benefício previdenciário, pretende seja a sentença reformada para majorar a indenização por danos morais, fixada em sentença no valor de R\$ 5.000,00, para R\$ 15.000,00. Requer seja dado provimento ao recurso, com a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O réu apelado (contrarrazões a fls. 312/316) alega não ter ocorrido lesão de ordem moral, não sendo devido o *quantum* pleiteado, eis que não praticou fato grave, inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção de que a apelante tenha se submetido a vexame público, trauma psíquico ou a qualquer constrangimento mais grave a justificar a indenização por danos morais, sendo certo que o simples sentimento de aborrecimento ou transtorno é comum e inevitável na vida em sociedade. Requer seja negado provimento ao recurso da autora, com a sua condenação ao pagamento de verba honorária recursal.

A autora apelada (contrarrazões a fls. 317/329) alega que ficou demonstrado serem indevidos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, caracterizada a falha na prestação de serviços pelo banco, inclusive através da perícia que veio comprovar toda fraude alegada em sua inicial. O apelante não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade do contrato que retrataria a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a realização de depósito em conta da autora, devendo ser mantida a restituição dos valores determinada. Ademais, a cobrança indevida de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado, demonstra o impacto negativo nas finanças da apelada, configurando-se o ilícito que extrapola o mero aborrecimento, mostrando-se inafastável a manutenção da sentença que reconheceu a obrigação do réu em reparar os danos morais causados, assim como em restituir em dobro os valores indevidamente pagos. Requer seja negado provimento ao recurso, com a fixação da verba honorária sucumbencial, no mesmo valor recomendado na Tabela da OAB/SP ou, subsidiariamente, aplicando-se a taxa de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, isenta de preparo pela autora (JG) e acompanhada de preparo pelo réu (fls. 280/281), os apelantes têm legitimidade (autora e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se co-

gita de deficiência estrutural dos recursos, devendo, portanto, serem conhecidos. Trata-se de sentença de procedência e de apelação de ambas as partes.

Trata-se de cédula de crédito bancário nº 315.206.623-0, datada de 4/4/2017, cuja contratação é negada pela autora, mas com a realização de perícia grafotécnica, conforme laudo a fls. 204/236, foi confirmado que a assinatura lançada no documento questionado não partiu de seu punho, ou seja, ela não realizou a contratação. Portanto, não se cogita de contrato, mas sim de ilícito (fraude), razão por que foi acertadamente declarada a inexistência de relação jurídica, não comportando reparo a sentença, nesse ponto..

Quanto à pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo à autora, não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade.

A operação questionada ocorreu no mês de abril de 2017 e somente em setembro de 2023 a autora ajuizou a ação, significando isto dizer que esses descontos não alteraram para pior sua situação econômico-financeira, até porque sequer restaram por ela comprovados nos autos, assim como por quaisquer das partes ficou demonstrado o efetivo crédito dos valores respectivos em conta de titularidade da autora, à quem, se o caso, caberia devolver imediatamente o valor creditado e insurgir-se imediatamente com relação aos descontos, diante da boa-fé objetiva também exigida do consumidor, gerando, entre outros, o dever geral de evitar danos.

Dito de outro modo, tratando-se de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via

administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Configurada, pois, a falha na prestação de serviços pela parte ré, deve ser afastada a condenação do réu à devolução dobrada com relação aos descontos, determinando a restituição de forma simples, caso venham a ser comprovados em regular fase de cumprimento de sentença, considerando que as cobranças foram efetuadas em decorrência de contrato que foi desconstituído apenas na esfera judicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, restando autorizada a compensação caso venham ser comprovados valores creditados em favor da autora.

Vale dizer, como consequência da declaração da inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade do débito, é devida a determinação para devolução simples dos valores eventualmente descontados indevidamente, eis que esta Câmara tem seguido orientação pela não concessão da dobra, salvo quando ficar demonstrada ofensa à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira, o que não é o caso.

Em casos análogos, julgou esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – Empréstimo consignado – Falsidade da assinatura aposta em contrato de empréstimo constatada em perícia grafotécnica – Dano moral não configurado – Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor – Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem – Numerários depositados na conta da autora em razão do contrato declarado inexigível que superam o valor dos descontos efetuados pela instituição financeira – Compensação dos valores disponibilizados à autora autorizada expressamente na sentença – Sucumbência recíproca – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002715-85.2020.8.26.0296; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autor que nega a contratação com o banco réu – Pretensão de cancelamento do contrato impugnado, bem como de condenação da instituição financeira ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por dano moral – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do requerente – Insurgência do autor – Pretensão de ser ressarcido em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, assim como de recebimento de indenização por dano moral – Descabimento – Necessidade de restituição, de forma simples, dos valores descontados do benefício previdenciário do autor – Ausência de má-fé da instituição financeira, que disponibilizou ao requerente o crédito do contrato objeto da lide – Dano moral não configurado – Transtorno experimentado que não supera o mero dissabor – Hipótese em que, além de não ser vultoso valor das prestações descontados do benefício previdenciário do autor (R\$ 71,00), o montante efetivamente descontado é inferior ao crédito disponibilizado ao requerente – Ausência de comprometimento de verba de natureza alimentar – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000682-92.2023.8.26.0369; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU. Empréstimo consignado não contratado pela autora. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. Dano moral não configurado. Sentença nesse sentido. Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido violação à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial. Dissabor inerente à vida em so-

cidade, ao cotidiano das pessoas. Autora, ademais, que se beneficiou do valor depositado na conta, embolsando-o. Sentença mantida. Restituição simples dos valores indevidamente descontados. Ofensa a boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples determinada. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1001082-83.2022.8.26.0097; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso do réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Operação realizada com o cartão de crédito do autor, cuja origem este afirma desconhecer – Aprovação de operação manifestamente fraudulenta, a qual, pelo alto valor e pelo fato de ter sido realizada em estado diverso daquele em que o autor reside, deveria ter despertado a atenção da requerida – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade dos débitos e de indenização por danos materiais que era de rigor – Danos morais – Malgrado a falha na prestação do serviço, descabida a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais – Inexistência de repercussões de maior relevo – Precedentes desta C. Câmara – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com reconhecimento da sucumbência recíproca. (TJSP; Apelação Cível 1028741-46.2022.8.26.0007; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

bra na restituição dos valores que vierem a ser comprovados como indevidamente debitados, a ser realizada na forma simples, autorizando-se a compensação, caso venha a ser demonstrado crédito de valores em favor da autora, e cassando-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Resta, assim, prejudicada a apelação da autora visando à majoração da indenização por danos morais.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Assim, passando-se a sentença de procedência para parcial procedência, os encargos de sucumbência devem ser distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. A autora pagará honorários advocatícios de 10% do valor da indenização por dano moral e do valor da dobra, ambos concedidos na sentença e afastados pelo acórdão (sua parcela de derrota). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, quanto à autora, a gratuidade. 4. O réu pagará os honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários de pequena monta, diante do pequeno valor objeto da declaração de nulidade e da restituição). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, aplicando-se a Selic a partir do trânsito em julgado.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concreta-

mente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*” (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Ante o exposto: **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso do réu**, para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a dobra na restituição, a ser realizada na forma simples, dos valores comprovadamente pagos a mais, em regular fase de cumprimento de sentença, atualizados pelo IPCA, desde cada desembolso, aplicando-se a Selic cheia a partir da citação, autorizando-se a compensação, caso comprovado o efetivo crédito de valores em favor da autora; **DÁ-SE POR PREJUDICADO o recurso da autora**.

Diante da procedência parcial da ação, condena-se cada parte a pagar encargos de sucumbência proporcionalmente à derrota.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR